



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 4068/2022**

**PROJETO DE LEI N. 284/2022**

**AUTORIA: Vereador Prof. Artur**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas de Educação Básica contarem com serviço de Vigilância Patrimonial”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 4068/2022 de autoria do ilustre Vereador Prof. Artur, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas de Educação Básica contarem com serviço de Vigilância Patrimonial.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28,





inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em análise, apresento a inconstitucionalidade ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer vício formal, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Constituição Federal, por vício formal de iniciativa. Isso porque ao dispor sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas de Educação Básica contarem com serviço de Vigilância Patrimonial, o Projeto extrapolou sua competência municipal, violando o que dispõe o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988.





A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingido as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, a iniciativa de outros Entes. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Além disso, a matéria do referido projeto de lei viola o princípio da livre concorrência estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Nesse contexto, em conformidade com o princípio da liberdade econômica, que valoriza a autonomia conferida à iniciativa privada, conforme estabelecido no artigo 174 da CF/88, o planejamento econômico estatal é obrigatório para o setor público, mas de caráter indicativo para o setor privado.

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É importante ressaltar que uma proposta de conteúdo semelhante à que está sendo analisada já foi apresentada por esta Câmara Municipal por meio do Autógrafo de Lei nº 3190/2008, de autoria do Vereador Antônio Fernandes de Aquino. No entanto, essa proposta foi integralmente vetada pelo Prefeito Municipal por meio da Mensagem nº 007/2008, e esse veto foi devidamente acolhido por este Poder Legislativo.

Dessa forma, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa no Projeto





de Lei nº 284/2022, por afrontar o princípio da Separação de Poderes e adentrar nas atribuições privativas da União, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo não prosseguimento, do Projeto de Lei nº 284/2022, visto que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 22 de maio de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

